

PÁGINAS 4 E 5 FATOS EM ANÁLISE

DECISÕES **CONTRADITÓRIAS**
NO ÂMBITO DO TRT E DO TST
ESTABELECEM **INSEGURANÇA**
NO **AMBIENTE SINDICAL**
E LANÇAM DÚVIDAS SOBRE
A REPRESENTAÇÃO E MEIOS
DESTAS ORGANIZAÇÕES
SE MANTEREM **ATIVAS**

PÁGINA 6 Visão

O DIRETOR-EXECUTIVO
DA FECOMERCIO, ANTONIO
CARLOS BORGES, RELATA
AS AÇÕES DE **ENQUADRAMENTO**
SINDICAL, UM RELEVANTE
SERVIÇO PRESTADO ÀS
EMPRESAS E QUE FORTALECE
A **CONFIABILIDADE** DA
ORGANIZAÇÃO

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DEVE ENTRAR NA PAUTA DO SUPREMO

FECOMERCIO E DEMAIS ENTIDADES REPRESENTATIVAS AGUARDAM A ANÁLISE DO MINISTRO LUIZ FUX SOBRE A ADFP QUE QUESTIONA A CONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA 666, RESPONSÁVEL POR ESTABELECEM A CONTRIBUIÇÃO SOMENTE A FILIADOS A SINDICATOS.



BREVE HISTÓRICO

FECOMERCIO AGUARDA, DESDE 2005, DECISÃO DO STF SOBRE O QUESTIONAMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA 666

EM SETEMBRO DE 2005, A FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO (FECOMERCIO) INGRESSOU, NA QUALIDADE DE *AMICUS CURIAE* (AMIGO DA CORTE), NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF 80), AJUIZADA PELA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA (CNTI) PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF).

NA AÇÃO, AINDA EM TRAMITAÇÃO, QUESTIONA-SE A CONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA 666 DO STF QUE AFIRMA QUE A CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PREVISTA NO ARTIGO 8º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SÓ PODE SER EXIGIDA DOS FILIADOS DE RESPECTIVO SINDICATO.

DISTRIBUÍDO O FEITO EM 9 DE AGOSTO DE 2005, O ENTÃO MINISTRO EROS GRAU DECIDIU NEGAR SEGMENTO À AÇÃO, DETERMINANDO O ARQUIVAMENTO. O FUNDAMENTO DO DESPACHO É A DISTINÇÃO ENTRE ENUNCIADO DE SÚMULA E SÚMULA VINCULANTE. NÃO SE CONFORMANDO COM A DECISÃO, A CNTI INGRESSOU COM AGRAVO REGIMENTAL, NO QUAL APONTOU OS MOTIVOS QUE DÃO MARGEM À REVISÃO DO DESPACHO. A FECOMERCIO TAMBÉM SE MANIFESTOU: O MAIS IMPORTANTE MOTIVO REFERE-SE À AFIRMATIVA DO RELATOR BUSCANDO DISTINGUIR ENUNCIADO E SÚMULA, PARA ADMITIR QUE SÓ A SÚMULA TEM EFEITO NORMATIVO. DESTACOU-SE, AINDA, QUE A LEI QUE DISCIPLINA A ADPF NÃO FAZ A DISTINÇÃO REALIZADA PELO RELATOR E QUE A SÚMULA É O RESUMO DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE EM QUALQUER TRIBUNAL, TENHA OU NÃO CARÁTER VINCULANTE. SEJAM OU NÃO VINCULANTES, ELAS TÊM SEMPRE O MESMO EFEITO E PODEM SER REVISTAS, CANCELADAS OU ALTERADAS, MEDIANTE PROVOCAÇÃO OU ATÉ DE OFÍCIO.

O STF NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL DESTACANDO QUE “O ENUNCIADO DA SÚMULA DESTA CORTE, INDICADO COMO ATO LESIVO AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS, NÃO CONSUBSTANCIA ATO DO PODER PÚBLICO, PORÉM TÃO SOMENTE A EXPRESSÃO DE ENTENDIMENTOS REITERADOS SEUS”. FORAM APRESENTADOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AGORA DIRIGIDOS AO MINISTRO LUIZ FUX, EM 3 DE MARÇO DE 2011. PORTANTO, NÃO EXISTE AINDA UMA DECISÃO DEFINITIVA.

CAPA

A retomada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) da análise da Súmula 666, que afirma que “a contribuição confederativa de que trata o artigo 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato”, é um dos temas mais relevantes, neste momento, a ser acompanhado pelo ambiente sindical no Brasil, com impactos significativos nas relações entre capital e trabalho. Em março, o ministro Luiz Fux assumiu a relatoria da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 80, ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI), em 2005, e que questiona a constitucionalidade da Súmula 666. Considerando-se a dinâmica e modernidade com que o ministro Fux tem pautado sua trajetória profissional ao longo dos anos, é de se esperar que, em breve, o assunto seja avaliado pelo STF.

O enunciado vem causando graves prejuízos a todo o sindicalismo brasileiro e, por isso, a Fecomercio, como parte envolvida na questão ao participar da ADPF na qualidade de *amicus curiae*, traz o assunto para ser debatido, uma vez que, no entendimento da organização, a súmula está em contradição, registrando diversos dispositivos inconstitucionais. A contribuição confederativa é voltada, antes de tudo, ao custeio das organizações representativas das classes empresariais e de empregados.

O **Veredicto** se volta, nesta edição, ao tratamento deste assunto de alta relevância para as entidades sindicais e, principalmente, de seus representados, despertando os envolvidos direta e indiretamente a conhecerem e se posicionarem neste debate. A argumentação foi desenvolvida por Antonio Nicacio, saudoso jurista e advogado da Fecomercio.

Como se sabe, o Direito é uma ciência complexa, e mais complexa é a sua aplicação. Às vezes, até os ministros do STF erram na aplicação de lei. *Errare humanum est*, já diziam os romanos. Além de ser evidentemente inconstitucional, a súmula demonstra falta de bom senso jurídico.

O sindicato, apesar de ser uma associação *sui generis*, é entidade, como as demais associações, sem finalidade lucrativa. O artigo 8º, *caput*, da Constituição, prescreve que é livre a associação sindical. É pessoa jurídica de direito privado, regida pelo seu estatuto. Nesse ato constitutivo, é prevista a contribuição que só os sócios devem pagar à entidade, como em qualquer outra associação. Trata-se de importância que os sócios pagam à entidade, conhecida como mensalidade, para manterem a condição de associado. O valor e o prazo de pagamento são estabelecidos por normas jurídicas do Sindicato, no respectivo estatuto. Assim, não é necessária lei para criá-la ou fixá-la, cabendo aos futuros sócios, ao fundarem a entidade, já estabelecem as normas jurídicas que a regerão. Trata-se de autorregulamentação e autogestão.

A Súmula 666 diz que a contribuição sindical confederativa só é exigível dos associados (filiados) e não dos integrantes da categoria. Dispõe, porém, o artigo 102 da Lei Magna: “Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição”.

A guarda significa evitar que a Constituição seja descumprida e desrespeitada. O descumprimento ou desrespeito consiste, além de outras hipóteses, em distorcer, flagrantemente, os seus termos na sua aplicação.

Preceitua o artigo 8º, inciso IV, da Constituição que “a assembleia geral fixará a contribuição que se tratando de categoria profissional, será descon-

tada, em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independente de contribuição prevista em lei”.

O inciso II, do mesmo artigo, prescreve que “é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica na mesma base territorial”. O artigo 582 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) dispõe que os empregadores são obrigados a descontar na folha de pagamento de seus empregados a contribuição sindical por estes devida. A regra é igual em relação à contribuição confederativa.

Quando o dispositivo constitucional diz que, em se tratando de categoria profissional, a contribuição será descontada em folha, é evidente que está se referindo ao empregado e não ao sócio de sindicato, pois ele paga e não recebe. Quando o artigo 8º, inciso II, faz referência à categoria econômica, é óbvio que está aludindo a todas as empresas e não somente às sócias do sindicato. Além disso, o sindicato representa os integrantes da categoria e não apenas os sócios. Por essa razão é que se diz que a associação sindical é *sui generis*, uma vez que as demais associações representam somente os sócios.

Transformar dispositivo constitucional em simples norma estatutária votada por particulares é desmoralizar a Constituição. Faltou bom senso jurídico aos então ministros do STF. A interpretação dada ao inciso IV, do artigo 8º, da Lei Magna, é evidentemente inconstitucional.

Diante dessas circunstâncias, é fundamental a participação e o envolvimento de todas as entidades sindicais, sem distinção de capital e trabalho, para sensibilizar o STF a corrigir essa distorção que hoje assola o ambiente representativo brasileiro.

CONTRADIÇÃO NA ANÁLISE DE RECOLHIMENTO OBRIGATÓRIO DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

DECISÕES TOMADAS NO ÂMBITO DO TRT E DO TST, DEMONSTRAM, CLARAMENTE, A DIVERSIDADE INTERPRETATIVA SOBRE O MESMO TEMA CONTEMPLADO NA CONSTITUIÇÃO

O sistema sindical é sustentado por meio de contribuições, sendo a confederativa, validada na Constituição. Esse recolhimento vem sendo questionado perante o Judiciário. A seguir, dois exemplos de como o assunto foi tratado em diferentes instâncias: pelo Tribunal Regional do Trabalho (TRT) e pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST).

As contribuições assistenciais e confederativas previstas em convenção coletiva, fruto do disposto no artigo 513, alínea “e”, da Constituição Federal, são devidas por todos os integrantes da categoria profissional e não somente pelos associados.

Os benefícios almejados pelos sindicatos para os seus representados decorrem das contribuições estabelecidas em normas coletivas. Com base nesse entendimento, a 12ª Turma do TRT da 2ª Região (SP) ratificou a sentença de primeiro grau reconhecendo a obrigatoriedade da contribuição confederativa devida não só pelos filiados, como também por toda a categoria.

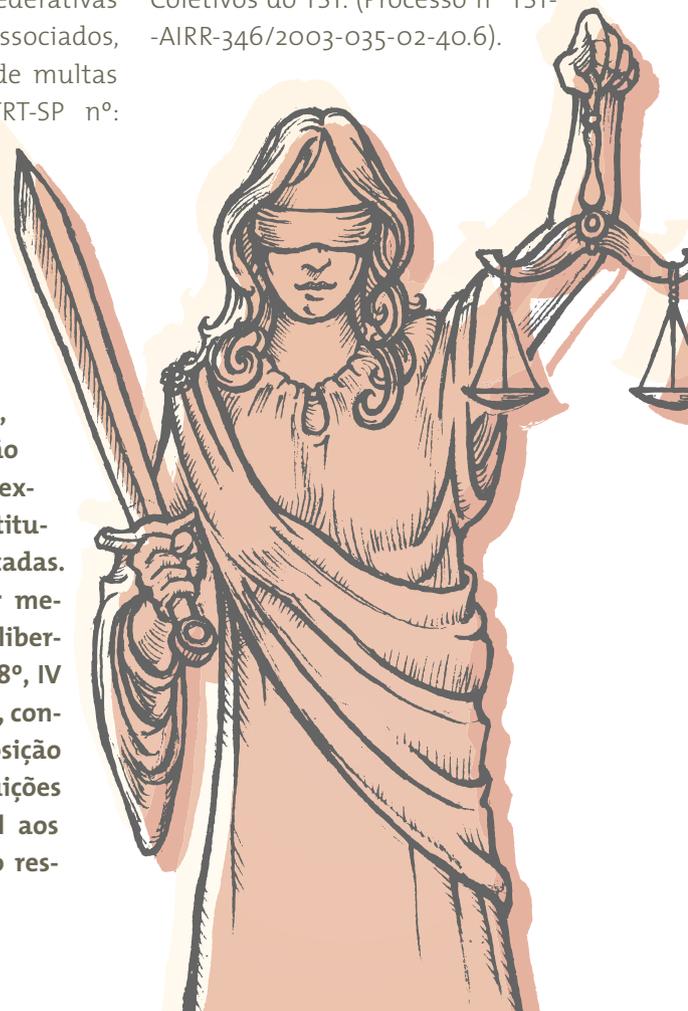
Em grau de recurso, o sindicato teve a sua sentença reforçada pelo TRT, por meio do acórdão reiterando o que já havia decidido pelo juiz da 1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes, em São Paulo, entendendo que a contribuição confederativa tem o caráter de beneficiar a todos. Frisou ainda que a contribuição é a única fonte de sustento da entidade, devendo manter esse único bem que possui para garantir a força da ca-

tegoria em face de estrutura sindical.

O Tribunal entendeu que as contribuições assistenciais e confederativas previstas em norma coletiva têm vigência e força de lei, nos termos do artigo 611 da CLT, atingindo a todos os integrantes das categorias representadas, independente de serem ou não associados. O TRT/SP deu provimento ao Recurso Ordinário impetrado pelo sindicato, para condenar a empresa reclamada ao pagamento das contribuições assistenciais e confederativas dos associados e dos não-associados, não recolhidas, acrescidas de multas convencionais. (Processo TRT-SP nº: 00574-2004-053-02-00-4)

Recurso de revista - Contribuição assistencial e confederativa. Extensão a empregados não associados. O reconhecimento constitucional à negociação coletiva (artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal) não pode ser desviado do contexto de que as normas constitucionais devem ser interpretadas. Dessa forma, não pode ser menosprezado o princípio da liberdade de associação (artigo 8º, IV e V da Constituição Federal), contra o qual destitui a imposição de pagamento das contribuições confederativa e assistencial aos empregados não filiados ao respectivo sindicato.

A decisão foi tomada pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), definindo que, neste contexto, não se caracterizam as violações aos dispositivos constitucionais e de lei federal apontadas, visto que o Tribunal Regional proferiu decisão, devidamente fundamentada, em consonância com a jurisprudência da Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TST. (Processo nº TST-AIRR-346/2003-035-02-40.6).



A CONSTITUIÇÃO CRIOU A CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DETERMINANDO A ASSEMBLEIA GERAL FIXAR O VALOR

OS ENTENDIMENTOS DIVERGENTES RELATIVOS À CONTRIBUIÇÃO GERAM EFEITOS DIVERGENTES E SIGNIFICATIVOS NA ATUAÇÃO DOS SINDICATOS, DIFICULTANDO UMA AÇÃO REPRESENTATIVA DESTAS ORGANIZAÇÕES

As entidades sindicais, sob a ótica da legislação civil, são associações, ou seja, pessoas jurídicas com fins não econômicos, ao contrário das empresas em geral, que possuem fins lucrativos. Como associações regularmente constituídas, passam a ter direitos e deveres. Para celebrar acordos e convenções coletivas, bem como representar uma categoria econômica ou profissional, sob a égide da legislação trabalhista e sindical, as associações precisam de um “adicional”, de uma habilitação especial, chamado Registro Sindical, concedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, por intermédio da Secretaria das Relações de Trabalho, se atendidas as formalidades e requisitos legais.

Deferido o registro, passa-se a representar, além das pessoas que o constituíram (filiados), toda a categoria econômica ou profissional, conforme o caso. E, assim representando, a lei lhe confere o poder de tributar a respectiva categoria. A Constituição autorizou ainda, para o custeio desse sistema, a criação de uma contribuição específica, conhecida como “contribuição confederativa”, além daquela prevista na CLT, chamada “contribuição sindical”.

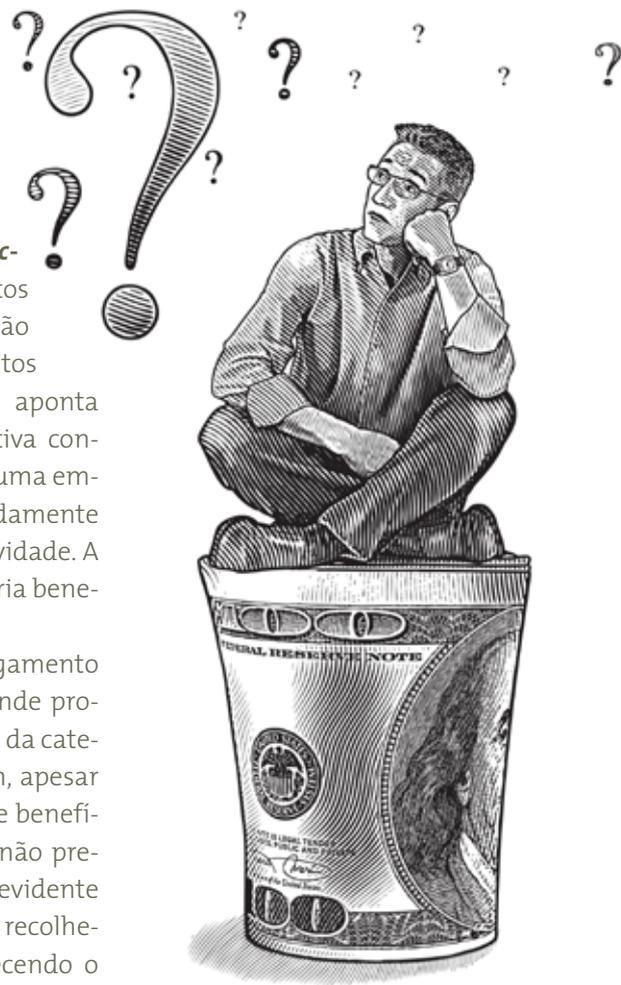
Dessa maneira, o direito de impor contribuições não depende de filiação, mas da vinculação de uma empresa a uma determinada categoria econômi-

ca, ou de um trabalhador na categoria profissional.

As decisões judiciais referidas na **página 4** deste **Veredito** demonstram entendimentos divergentes sobre a contribuição confederativa e geram efeitos também divergentes. A que aponta que a contribuição é facultativa concede uma isenção e beneficia uma empresa (ou trabalhador) isoladamente em detrimento de uma coletividade. A que conclui que ela é obrigatória beneficia uma categoria.

Aquela que dispensa o pagamento trouxe aos sindicatos um grande problema: a filiação dos membros da categoria. Se eles não se associam, apesar de terem os mesmos direitos e benefícios dos associados (filiados), não precisam pagar a contribuição. É evidente que não se filiarão, para não recolherem a contribuição, enfraquecendo o movimento sindical, um instrumento necessário e inerente à democracia e à relação entre o capital e o trabalho.

É importante destacar que a Constituição não diz que compete ao sindicato instituir a contribuição, mas sim fixar o seu valor em assembleia geral da categoria regularmente convocada para tal fim. Portanto, uma entidade devidamente credenciada para representar uma determinada categoria



passa a integrar um todo, cuja contribuição é destinada ao seu custeio.

Cabe destacar que o debate é instrumento indispensável ao Estado de Direito, mesmo quando o objeto das discussões provém das decisões do Poder Judiciário. E é com a livre expressão do pensamento que a sociedade organizada vai estabelecer e definir a forma que melhor gerenciará a iniciativa privada.



ENQUADRAMENTO SINDICAL: AÇÃO ESSENCIAL DE APOIO ÀS EMPRESAS DESENVOLVIDA PELA FECOMERCIO

A Constituição em 1988 trouxe a consagração de diversos princípios que objetivavam a confirmação do tão necessário afastamento do Estado na resolução de questões que poderiam ser tratadas pelos particulares com respaldo no sistema jurídico vigente. Neste contexto, destaca-se a não intervenção estatal nos assuntos sindicais (art. 8º, I). Optou-se, então, pela manutenção do sistema de unicidade sindical, na base mínima de um município.

Embora o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) tenha sido constitucionalmente proibido de proceder qualquer análise de mérito relativamente à pertinência ou oportunidade da criação de sindicatos, fixou-se, no entanto, como requisito para que os efeitos jurídicos da criação de uma entidade sindical pudessem ser imediatos, o registro junto aos cadastros do MTE.

O novo sistema de auto-organização sindical foi embasado na premissa de que as questões do dia a dia de existência das entidades sindicais poderiam ser dirimidas por elas mesmas, por intermédio de mecanismos particulares

**A FECOMERCIO MANTÉM
UM SISTEMA PRÓPRIO DE
ATUALIZAÇÃO DE
ENTIDADES SINDICAIS,
DIARIAMENTE
TRABALHADO, PARA
QUE AS INFORMAÇÕES
FORNECIDAS SEJAM
CONSISTENTES**

de soluções de conflitos (acordos, mediação etc.), ou, ainda, pela provocação da atuação do Poder Judiciário.

Os representados pelas entidades sindicais passaram, então, a buscar junto aos seus próprios representantes as respostas sobre os limites de sua representação, abrangência, categorias, serviços, benefícios e atuação, entre outros. A busca de esclarecimentos, somada à dificuldade de obtenção de informações junto aos órgãos públicos, levou muitas entidades sindicais de segundo grau – detentoras de banco atualizado de dados –, a implementar os serviços de pesquisa de enquadramento sindical.

Neste sentido, proceder à pesquisa de enquadramento sindical patronal significa investigar a localização de um sindicato que, em certa base geográfica, representa exatamente a categoria referente à atividade preponderante exercida, na prática, por determinada empresa. No caso da Fecomercio, é mantido sistema próprio de atualização de entidades sindicais, diariamente trabalhado para que as informações sejam consistentes. Para a efetiva análise de enquadramento sindical, além da manutenção do banco de dados atualizado, a Fecomercio desenvolveu sistema e procedimento próprios para receber, administrar e analisar os dados das empresas que possam refletir em indícios para a resolução da consulta. A Fecomercio trabalha constantemente para reduzir as falhas e levar ao empresário a melhor informação, no menor tempo e com a neutralidade técnica imprescindível para afirmar a confiabilidade de seus serviços.

Por: Antonio Carlos Borges - Diretor-executivo da Fecomercio

VEREDITO

FECOMERCIO

PRESIDENTE: Abram Szajman

DIRETOR EXECUTIVO: Antonio Carlos Borges

COLABORAÇÃO: Assessoria Técnica

COORDENAÇÃO EDITORIAL E PRODUÇÃO:

Fischer2 Indústria Criativa

EDITOR CHEFE: Marcus Barros Pinto

EDITOR EXECUTIVO: Jander Ramon

PROJETO GRÁFICO: designTUTU

FALE COM A GENTE: aj@fecomercio.com.br

Rua Dr. Plínio Barreto, 285 - Bela Vista - 01313-020

São Paulo - SP - www.fecomercio.com.br

**Mostre seu produto na vitrine
do melhor ponto de São Paulo**

Anuncie na Revista Comércio & Serviços.
A única que fala diretamente com todas as
empresas do segmento no Estado de São Paulo

www.fecomercio.com.br
revista@fecomercio.com.br

